



**CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

*Av. Getúlio Vargas, 32 – C.E.P: 79.765-000/ Taquarussu – MS*  
*Telefax (67) 3444-1274 – Fone (67) 3444-1123*  
*E-mail: [camaramunicipaltaquarussu@uol.com.br](mailto:camaramunicipaltaquarussu@uol.com.br)*



**PARECER JURIDICO AO PROJETO DE LEI 003/2021 DE 17 DE MARÇO DE 2021.**

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de PARECER JURÍDICO a ser emitido no Projeto de Lei nº 003/2021 – “DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO e da outras providências”. A consulta/parecer tem como objetivo a análise sobre a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei, assim como sua viabilidade jurídica no tocante a Lei Orgânica por parte do Poder Executivo.

Ademais, considera o fato da competência do Poder Executivo Municipal em legislar e regulamentar dispositivo insculpido em Lei Federal no âmbito Municipal. O Poder Executivo justifica a necessidade de submeter do projeto de lei à apreciação da Casa Legislativa, em regime de urgência.

A consulta objetiva ter um parecer técnico jurídico sobre a legalidade do projeto de lei proposto pelo Poder Executivo Municipal. A análise ser realizada com observância aos preceitos constitucionais, do Regimento Interno e da Lei Orgânica do Município.

Segundo mensagem anexa ao presente projeto, este formato proposto culminou na urgente necessidade da CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO e da outras providências. Passo a opinar.





## CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Av. Getúlio Vargas, 32 – C.E.P: 79.765-000/ Taquarussu – MS  
Telefax (67) 3444-1274 – Fone (67) 3444-1123  
E-mail: [camaramunicipaltaquarussu@uol.com.br](mailto:camaramunicipaltaquarussu@uol.com.br)



### 2. DA SISTEMÁTICA NO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU/MS E DA MANIFESTAÇÃO DA CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA.

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta Consultoria Jurídica Legislativa não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõe as Comissões especializadas, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Taquarussu/MS. O Regimento Interno dessa Casa Legislativa dispõe as atribuições da Consultoria Jurídica Legislativa, bem como, se manifestará, através de pareceres, sobre os requerimentos apresentados a quaisquer departamentos da Câmara.

Assim sendo, as referidas normas estabelecem expressamente a possibilidade de emissão de parecer escrito sobre as proposições legislativas.

A sistemática adotada, ressalte-se, não é exclusividade de Taquarussu, sendo comum em diversas outras Câmaras Municipais brasileiras. Desta forma, a opinião técnica desta Consultoria Jurídica é estritamente jurídica e opinativa, não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas Permanentes, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos.

E são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição. Por essa razão, em síntese,

---





**CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

*Av. Getúlio Vargas, 32 – C.E.P: 79.765-000/ Taquarussu – MS*  
*Telefax (67) 3444-1274 – Fone (67) 3444-1123*  
*E-mail: [camaramunicipaltaquarussu@uol.com.br](mailto:camaramunicipaltaquarussu@uol.com.br)*



a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis da Municipalidade Taquarussuense, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores em Plenária.

### 3. DO MÉRITO

O referido projeto trata de matéria afeta a iniciativa do Poder Executivo em REGIME DE URGÊNCIA.

Não existe qualquer irregularidade quanto ao pedido de Urgência nesta Matéria do Poder Executivo, pois a regulamentação da matéria é de extrema necessidade e urgência, em especial a Criação/Regulamentação do CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO.

O professor Hely Lopes Meirelles, em obra sobre o tema, aduz em claras linhas o limite legislativo que deve permear a atuação do edil, possibilitando a devida separação das funções estatais segundo o teor da norma.

A iniciativa reservada ou privativa assegura o privilégio do projeto ao seu titular, possibilita-lhe a retirada a qualquer momento antes da votação e limita qualitativa e quantitativamente o poder de emenda, para que não se desfigure nem se amplie o projeto original; só o autor pode oferecer modificações substanciais, através de mensagem aditiva.

No mais, sujeita-se a tramitação regimental em situação idêntica a dos outros projetos de grande relevância social, como é o caso em tela, advertindo-se, porém, que a usurpação de iniciativa conduz à irremediável nulidade da lei, insanável mesmo pela sanção ou promulgação de quem poderia oferecer o projeto.





**CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Av. Getúlio Vargas, 32 – C.E.P: 79.765-000/ Taquarussu – MS  
Telefax (67) 3444-1274 – Fone (67) 3444-1123  
E-mail: [camaramunicipaltaquarussu@uol.com.br](mailto:camaramunicipaltaquarussu@uol.com.br)



Por se tratar da criação de um Conselho Municipal, vislumbramos que esta matéria é de interesse local, conforme artigo 30, inciso 1 da Constituição Federal:

**Art. 30. Compete aos Municípios:**

**I -legislar sobre assuntos de interesse local; (g.n)**

A matéria ora tratada possui amparo, em especial de acordo com os preceitos contidos artigo 6º e 205 da Constituição Federal do Brasil (CF/1988):

**Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.**

**Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.**

Desse modo, resta evidente que a matéria proposta tem fundamento Constitucional e, neste caso, vislumbra-se a competente iniciativa, inclusive para regulamentação de Lei Federal. Nesse sentido, inúmeros julgados cuja essência, mutatis mutandis, aplica-se ao presente Projeto de Lei.

Portanto, é indubitável que o PL respeita a harmonia e a independência dos Poderes, fundamentado em todos os artigos supramencionados, que exigem atenção e obediência por parte do Poder Executivo.